CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2022.

EXPEDIENTE
10 / 10 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 017-E/2022, " **ACRESCENTA INCISOS I, II, III E IV AO §4º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020, QUE APROVOU REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO CIDADE JARDIM COM ACESSO CONTROLADO, SUBSTITUI PARCIALMENTE ÁREA INSTITUCIONAL E DESAFETA TOTALIDADE DE LOTES PÚBLICOS, AUTORIZA ALIENAÇÃO DE BENS, AFETA RECEITA A ARRECADAR, PERMITE O USO DE ÁREAS DE LAZER, PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar visa promover alterações na Lei Complementar n.º 127, de 20 de outubro de 2020.

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, VI, "a" da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, nos termos dos artigos 18 e 60, todos da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos da justificativa apresentada, o presente projeto de Lei Complementar visa promover condições para concessão de desconto em caso de concorrência ou leilão deserto ou fracassado, nos termos que específica, além de alinhar o procedimento destinado à alienação de bens imóveis municipais ao que atualmente é praticado pelo governo federal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Out-2022-14:49-041811-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2022.

Cabe ao Executivo dispor sobre as condições de alienações dos bens públicos, por ser ele o gestor dos bens, nos termos do artigo 18 18 da Lei Orgânica, atendendo sempre ao interesse público. O presente projeto de lei visa inserir na lei em comento, dispositivos para autorizar a concessão de descontos, bem como a venda direta, em caso de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 03 OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, passa a viger acrescido dos incisos I, II, III e IV com a seguinte redação:

" Art. 3º – .....

(.....)

§ 4º – .....

I – na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação vigente;

II – na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação vigente;

III – os laudos de avaliação dos bens imóveis serão atualizados antes da publicação do procedimento de leilão;

IV – a alienação de que dispõe este parágrafo poderá ser objeto de financiamento bancário junto às instituições públicas e privadas de crédito do País."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE
10 / 10 / 22

Comunicado nº 262/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 017-E-2022	Acrescenta incisos I, II, III e IV ao §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, que Aprovou regularização do Loteamento Cidade Jardim com acesso controlado, substitui parcialmente área institucional e desafeta totalidade de lotes públicos, autoriza alienação de bens, afeta receita a arrecadar, permite o uso de áreas de lazer, praças e vias públicas e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681